PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINEIRAS
CEP: 35.622-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Alterações Lei nº 605/04

LEI MUNICIPAL Nº 514/98.

"Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimentos dos direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

Art. 3º - O Município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio Intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semiliberdade;
g) internação.

Parágrafo 2º - Os serviços especiais visam à:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente se fará através da criação do:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança à do Adolescente.

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesseis) membros, sendo 8 (oito) efetivos e 8 (oito) suplentes, sendo membros efetivos:

I - 1 (um) representante da Secretaria da Educação;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Ação Social;

IV - 1 (u
m) representante da Secretaria de Finanças e Planejamento;

V - 4 (quatro) representantes de entidades da Comunidade, escolhidos em Assembléia, pelo voto das entidades indicadas pela comissão pró-conselho.

Parágrafo 1º - Após a posse do primeiro mandato do Conselho, os seus membros, representantes de entidades não governamentais serão fiscalizados, destituídos e eleitos em assembléias, com o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) das entidades governamentais cadastradas, convocadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 2º - A primeira Assembléia para a eleição dos representantes da comunidade, será convocada pela comissão pro-conselho. Posteriormente a responsabilidade desta convocação ficará a cargo do Conselho Municipal de Direitos.

Parágrafo 3º - A comissão Pró-conselho, será constituída por um Representante da Justiça da Infância e da Juventude, um Representante do Prefeito, um Representante do Ministério Público, um Representante da Câmara e de Entidade Religiosa. Terá como Funções a convocação da Assembléia, referida no parágrafo anterior no prazo de 30 (trinta) dias a contar da promulgação desta Lei, bem como a organização, fiscalização e apuração dos votos, e o encaminhamento ao Prefeito Municipal de relação a que alude o parágrafo 8º.

Parágrafo 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá uma comissão administrativa composta de 04 (quatro) membros escolhidos por seus pares na primeira reunião.

Parágrafo 5º - A designação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compreenderá a dos respectivos suplentes, que assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos conselheiros efetivos.

Parágrafo 6º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por igual período.

Parágrafo 7º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo 8º - A nomeação e posse do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que a ele for encaminhada a relação dos conselheiros representantes da comunidade.

Parágrafo 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da Criança e do Adolescente;

II - opinar na formação das políticas sociais básicas de interesse da Criança e do Adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas e serviços a que se refere o art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como sobre a criação de entidades governamentais, de atendimento à criança e ao adolescente;

IV - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos arts. 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;

V - propor modificação nas estruturas das secretárias e órgãos da administração municipal ligados à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - opinar sobre o orçamento municipal destinado a área da criança e do adolescente;

VII - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

VIII - elaborar o seu regime interno e aprovar o regimento interno do Conselho Tutelar;

IX - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis e resolver os casos omissos quanto a escolha, posse, instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecidas as disposições contidas na Lei 8.069/90;

X - conceder licença aos membros do Conselho Tutelar nos termos do respectivo regulamento interno e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

XI - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo que se execute no município que possa efetuar as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do devido cumprimento da Lei nº 8.069/90.

Art. 8º - O Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo financeiro necessária ao seu funcionamento utilizando infra-estrutura e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do CMDCA manterá livro de assentamento, com anotação quanto a posse, exercício, recessos, licenças, afastamento e vacância dos membros do Conselho Titular.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Art. 10 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou por doação ao fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme

resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;

Parágrafo Único - Fazem parte do fundo todos os recursos previstos na Lei nº 8.069/90, destinados a ele:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do município voltada para este fim;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações e contribuições do imposto de renda ou decorrentes dos incentivos governamentais;

IV - doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades internacionais e nacionais, governamentais ou não, voltadas para a defesa da criança e do adolescente;

V - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/91.

Art. 11 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto Municipal, ficando subordinado diretamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12 - Fica criado o Conselho Tutelar para zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 13 - Conforme disposto no parágrafo 4º do Art. 18, fica a remuneração dos membros do Conselho Tutelar assim fixada:

- R$260,00 (duzentos e sessenta reais) para o membro Presidente do Conselho Tutelar;
- R$195,00 (cento e noventa e cinco reais) para os demais membros.

Parágrafo 1º - O salário dos membros do Conselho Tutelar serão reajustados conforme reajuste do Servidor Público Municipal.

Art. 14 - O Conselho Tutelar será composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, observando o caráter multidisciplinar, escolhidos pela comunidade local para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único - Para cada Conselheiro tutelar haverá um suplente, o qual poderá ser convocado pelo Presidente do Conselho Tutelar, observando-se a ordem verificada na eleição, a assumir a função de Conselheiro nos casos de audiências, vacâncias de cargos, recessos ou licenças e, terá direito a remuneração proporcional ao exercício da função.

Art. 15 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III - residir no município;

Parágrafo Único - Além dos requisitos enumerados neste artigo o candidato deverá ser portador das seguintes condições:

I - apresentar diploma de conclusão de, no mínimo, curso de segundo grau, ou tratar-se de pessoa com mais de 34 (trinta e quatro) anos de idade. Somente poderá ser preenchida 01 (uma) das 03 (três) vagas, no que se trata este item, de pessoas que não tenham concluído o 2º Grau.

II - comprovar por certidões que não está sendo processado ou não tenha sido condenado por infrações penais.

Art. 16 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo 1º - A candidatura para os cargos do Conselho Tutelar se fará através de candidatura pessoal, em requerimento que conterá o nome completo e qualificação do candidato, acompanhado de documentação específica, sendo eleitos os 6 (seis) candidatos mais votados, sendo membros efetivos os 3 primeiros e suplentes os 3 últimos.

Parágrafo 2º - As inscrições serão feitas na secretaria executiva do CMDCA, onde serão numeradas na ordem de apresentação.

Parágrafo 3º - As inscrições serão avaliadas e aprovadas pelo plenário do CMDCA, antes de serem divulgadas para a comunidade.

Parágrafo 4º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar, no município de Paineiras será realizada a cada 3 (três) anos.

Parágrafo 5º - Os casos omissos no processo de escolha de Conselheiros Tutelares, como os recursos, porventura apresentados, serão resolvidos pelo CMDCA.

Parágrafo 6º - A posse dos escolhidos se dará em solenidade presidida pelo CMDCA.

Art. 17 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 18 - A função de Conselheiro Tutelar não gera relação de emprego com a municipalidade.

Parágrafo 1º - Fica vedada a candidatura de funcionário da administração ou da Câmara Municipal, em atividades, para membro do Conselho Tutelar.

Parágrafo 2º - Os recursos necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar, deverão constar da Lei Orçamentaria do Município.

Parágrafo 3º - Lei Municipal disporá sobre remuneração ou ajuda de custo aos membros do Conselho Tutelar, afim de ressarci-los das despesas efetuadas quando do efetivo exercício do cargo, observando o caput deste artigo.

Parágrafo 4º - Os Conselheiros Tutelares suplentes, poderão ser convidados a participar das sessões de estudos de casos, em caso de necessidade.

Art. 19 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que se ausentar injustificadamente a 3 (três) dias consecutivos ou a 5 (cinco)

dias alternados no mês, o que não cumprir sua escala de serviço, ou que for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, ou que transferir sua residência para fora do município de Paineiras descumprir os deveres de sua função ou incorrer em decisões que conflitem com decisão Judicial.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação de partes interessadas, assegurada ampla defesa.

Art. 20 - A competência territorial do Conselho Tutelar será a determinada no artigo 147 de Lei nº 8.069/90.

Art. 21 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padastro e madastra e enteado.

Art. 22 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na 1ª sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.O Presidente a ser escolhido deverá apresentar diploma de no mínimo, curso de Segundo Grau.

Art. 23 - O Conselho Tutelar funcionará em local e horários estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de segunda a sexta-feira, de 8:00 às 10:00 horas e de 12:00 às 18:00 horas.

Parágrafo 1º - Nos fins de semana, feriados e no período noturno os Conselheiros Tutelares deverão manter plantações em suas residências, mediante escala de serviços comunicada aos órgãos municipais e estaduais, ligados à questão da criança e do adolescente de Paineiras.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Novos Conselhos Tutelares poderão ser criados em razão da demanda de atendimento, por determinação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25 - Fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 26 - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINEIRAS-MG, 18 de setembro de 1.998.

LUIZ AMADOR ALVES DE MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL DE PAINEIRAS